

DO ANO V, N ° 160 – Rio de Janeiro, Quinta-feira, 31 de outubro de 1991

(*) LEI N. 1784 DE 29 DE OUTUBRO DE 1991.

DECLARA AREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL O BAIRRO DO COSME VELHO E PARTE DO BAIRRO DE LARANJEIRAS, NA VI REGIÃO ADMINISTRATIVA – BOTAFOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 ° - Para os devidos fins, fica declarada como Área de Proteção Ambiental a área abaixo delimitada:

Rua das Laranjeiras (incluída) da Rua General Glicéreo até a Rua Almirante Salgado; por esta (incluída) até o seu final; deste ponto por uma linha reta, até encontrar o final da Rua Pires de Almeida; deste ponto, por uma linha reta, até encontrar a Rua Mário Portela; por esta (excluída) até a Rua Alice; por esta (excluída) até a Rua Professor Alcias Ataíde (excluída); Escadaria S. Judas Tadeu (incluída); Rua Senador Pedro Velho (incluída); Caminho do Chico (incluído) até a Rua Cosme Velho; por esta (incluída incluindo o Largo e o Beco do Boticário e os acessos aos túneis André e Antônio Rebouças), até a Rua Itamonte (incluída); Rua Indiana (incluída); Rua Cosme Velho (incluída) até a Rua Conselheiro Lampreia; por esta (incluída) até a escadaria que dá acesso à Rua Almirante Alexandrino; por esta (incluída), até a Estrada das Paineiras; por esta (excluída) até encontrar a Estrada de Ferro Corcovado; por esta (excluída, incluindo a Ladeira do Ascurra) até o ponto em que se encontra o prolongamento da Travessa das Escadinhas Dona Marta; daí, subindo a vertente em linha reta, até o ponto culminante do Morro Dona Marta (cota 362 m); deste ponto, por uma linha reta, até encontrar o entroncamento da rua Stefan Zweig com a Rua Belisário Távora; por esta (excluída) até a Rua General Glicério; por esta (incluída) até a Rua das Laranjeiras.

Art. 2 ° - Para efeito de proteção das edificações, ficam criadas sete subáreas de preservação com a respectiva relação das edificações preservadas, cujas características das fachadas, volumetria e cobertura serão mantidas.

Parágrafo único – São os seguintes os imóveis preservados nas sete subáreas:

Subárea 1

Rua General Glicério: 324, 326, 335, 355, 364, 400, 407, 440, 445 e 486.

Rua Cristóvão Barcelos: 24 e 280.

Rua Professor Ortiz Monteiro: 15

Subárea 2

Rua das Laranjeiras: 486,488,506,512,531,537,539,550,559,563,567.

Rua Rumânia; 11, 13, 14, 15, 19, 27 e 44;

Rua Pires de Almeida: 7, 8, 14, 15, 22, 26, 30, 41, 45, 49, 52, 53, 56, 57, 60, 61, 65, 66, 67, 72, 73, 76 e 79.

Subárea 3

Rua Cosme Velho: 89, 98, 103, 120 e 123;

Subárea 4

Rua Cosme Velho: 218, 276, 342, 343, 350, 354 (casa I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVII e XIX), 355, 361 (casas 1, 2 e 3), 362, 370 e 381.

Subárea 5

Rua Cosme Velho, 526, 539, 561, 586, 596, 599 e 647

Rua Schimdt de Vasconcelos: 34

Subárea 6

Rua Cosme Velho: 778, 792, 800, 822, 829 e 857

Beco do Boticário: 4

Largo do Boticário: 20, 26, 28, 30 e 32

Fonte localizada no lado direito do acesso ao Viaduto Machado de Assis.

Subárea 7

Rua Cosme Velho: 985 e 1166

Ladeira dos Guararapes: 70

Art. 3º - As edificações mencionadas no artigo anterior deverão obedecer ao alinhamento existente, ficando automaticamente revogados os projetos de alinhamento (PA) nos trechos que lhes são correspondentes.

Art. 4º - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas edificações preservadas deverão ser previamente aprovadas pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º - Em caso de pintura e quaisquer outros reparos, para os quais normalmente não é exigida a apresentação de projeto, será obrigatória a apresentação de fotografia no tamanho mínimo de 9 cm X 12 cm com o esquema das alterações a serem feitas.

Art. 6º - Em caso de demolição não licenciada, ou de sinistro, nas edificações preservadas, poderá o órgão mencionado no artigo anterior estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução da edificação, mantidas as suas características originais. Em caso de obras ilegais, inclusive acréscimos, o órgão poderá, também exigir a reconstituição do imóvel.

Art. 7º - Para proteção da Bica da Rainha, bem tombado nacional, os jardins do lote 381 da rua Cosme Velho deverão ser preservados e para tanto, qualquer construção a ser feita nesse lote deverá ter a altura máxima de quatorze metros e afastamento frontal de quarenta metros.

Art. 8º - Todas as áreas de relevante interesse ecológico para fins de preservação devem ser definidas, incluídas as propriedades privadas, para instituição de limitações administrativas ao uso, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida da região e a subordinação e cuidados dessas áreas a um órgão público competente.

Art. 9º - A circulação viária dos bairros de Cosme Velho e Laranjeiras será objeto de estudos aprofundados pelos órgãos competentes, dentro de um sistema integrado aos outros bairros, com disciplinamento do tráfego local, dos estacionamentos de veículos de carga e descarga, dos pontos de ônibus, dos pontos finais e terminais de ônibus, dos pontos de taxis, com sinalização

adequada das vias para a travessia em segurança de pedestres e cruzamento de veículos, sempre com a participação das comunidades e das entidades representativas desses bairros.

Art. 10 – Fica revogado o decreto n ° 7.046 de 28 de outubro de 1987.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELLO ALENCAR

DO ANO XI, N ° 165 – Rio de Janeiro, Terça-feira, 11 de novembro de 1997

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETÁRIA: Helena Maria Porto Severo da Costa

RESOLUÇÃO SMC n ° 27 de 04 de Novembro de 1997

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista a necessidade de regulamentar o artigo 4º da Lei 1784 de 29 de outubro de 1991, visando a conservação dos bens incluídos na subárea da 1 da Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) no bairro de Laranjeiras, IV RA, instituída pela referida Lei Municipal, e o que consta do processo n ° 12/002496/97,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios de conservação para obras de reforma, modificação, recaracterização ou qualquer intervenção física nos passeios, jardins e edificações dos trechos das ruas General Glicério, General Cristóvão Barcelos e Professor Ortiz Monteiro incluídos na lei n ° 1,784 de 29/10/91 de acordo com os itens a seguir:

I – CANTEIROS E CALÇADAS

1. os canteiros permanecerão com o traçado original;
2. as calçadas e as escadas não poderão ter seus pisos originais substituídos;

3. serão permitidos gradis de proteção e corrimãos nas escadas, desde que, em barras de ferro pintadas, sem ornamentação, sem interferência nos elementos arquitetônicos, ornatos das fachadas e na circulação de pedestres;

II – PORTARIAS

1. os materiais de revestimento originais de pisos, paredes e tetos, não poderão ser alterados;
2. serão mantidas e recuperadas todas as luminárias originais;
3. o terminal externo do “porteiro eletrônico” não poderá seccionar ornatos, podendo ser instalado em pedestal e sua fiação não poderá danificar o revestimento original;
4. as portas originais de entrada deverão ser mantidas;

III – Lojas

1. as portas das lojas serão mantidas e guarnecidas por portas de aço de enrolar pintadas na cor grafite escuro, vazadas ou não, e não poderão ser obstruídas por elementos fixos ou alvenaria, admitindo-se o seu fechamento por elementos removíveis, recuados em relação ao plano da fachada, instalados atrás das portas de enrolar;
2. os vãos de ventilação existentes junto às marquises manterão seu fechamento original, em básculas de ferro e vidro ou gradis, admitindo-se nestes vãos a colocação de aparelhos ar condicionado;
3. os letreiros serão instalados no alto dos vãos de porta das lojas com, no máximo, setenta centímetros de altura;
4. os letreiros não poderão exceder as dimensões dos vãos de porta, nem obstruir nenhum elemento morfológico ou decorativo da fachada;

IV – MARQUISES

1. serão mantidas as originais e os prédios que não as possuem originalmente, não poderão construí-las.

V – ESQUADRIAS

1. serão mantidos os modelos, materiais e funcionamento originais das esquadrias das edificações, inclusive nos acessos entre salas e varandas;

2. as janelas que foram trocadas deverão ser substituídas por exemplares idênticos aos originais;
3. no caso de necessidade de grades de algum tipo, observar o item VII, desta portaria;

VI – VARANDAS E ÁREAS DE SERVIÇO

1. as varandas não poderão ser vedadas por qualquer tipo de esquadria;
2. os peitoris e gradis originais deverão ser recuperados;
3. os vãos de acesso às varandas, a partir de salas e/ou quartos, deverão ser mantidos com as esquadrias originais;
4. as luminárias, os revestimentos de tetos e de paredes das varandas de todos os apartamentos, deverão ser uniformizados por prédio;
5. o fechamento de áreas de serviço deverá ser submetido à aprovação do Departamento Geral de Patrimônio Cultural.

VII – GRADES DE PROTEÇÃO

1. não serão permitidas nas varandas, sendo admitidas telas de proteção cujos ganchos não poderão danificar ornatos;
2. nos demais vãos de iluminação e ventilação só serão permitidas grades internas;
3. nos apartamentos térreos serão permitidas grades externas nas varandas e nas janelas, utilizando-se o mesmo modelo para todos os vãos do pavimento térreo de uma mesma edificação;

VIII – APARELHOS DE AR CONDICIONADO

1. serão instalados abaixo das janelas, com vãos de dimensões idênticas para todas as unidades de edificação, alinhados vertical e horizontalmente, instalados o mais recuadamente possível, pintados da cor da fachada e não poderão seccionar ornatos;
2. nas salas, os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados ao lado da porta que interliga estes cômodos às varandas, em posição única para todas as unidades, a ser definida por prédio;
3. nas lojas os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados nos vãos de ventilação existentes junto às marquises e, nos casos em que esta solução não for possível, a solução a ser adotada deverá seguir a orientação do

Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura;

IX - COBERTURAS

1. serão mantidos o material (telhas de barro) e a morfologia originais dos telhados;

X – PINTURA

1. as cores das paredes, esquadrias e persianas deverão seguir o padrão original, em tons pastéis;
2. as grades externas, as portas de enrolar das lojas e a serralheria, serão pintadas em cor grafite escuro, de maneira uniformizada para toda a edificação;
3. os ornatos e frisos terão a mesma cor dos planos de fachada, admitindo-se pequena variação de tom, para mais claro;

XI – ÁGUAS PLUVIAIS

1. As tubulações de águas pluviais só poderão ser externas nas partes internas dos prismas de iluminação e ventilação das edificações;

Art. 2 ° - Quaisquer obras deverão ser obrigatoriamente submetidas à aprovação do Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, conforme o disposto na Lei n ° 1.784 de 29/10/91.

Art. 3 ° - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

HELENA SEVERO